



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13317.000043/00-74
Recurso nº : 134.040
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 a 1999
Recorrente : A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108-00.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os-Conselheiros:-IVETE-MALAQUIAS-PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

Recurso nº : 134.040
Recorrente : A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 07.508.419/0001-06, estabelecida na Rua Deocleciano Bezerra, 779, Município de Iguatu, Ceará, inconformada com a decisão proferida em primeira instância, através da qual foi julgada parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1995 a 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos, a matéria diz respeito à exigência do IRPJ originada de omissão de receitas contabilizadas e não declaradas pelo contribuinte; sendo referido o art. 28 da Lei nº 8.981/95, art. 15 da Lei nº 9.249/95 e o art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 08/09).

O lançamento principal deu ensejo à seguinte tributação reflexa:

- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL - art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 43 da Lei nº 8.541/92, arts. 1º e 3º da Lei nº 9.065/95, arts. 19, 20 e 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, art. 29 da Lei nº 9.430/96 (fls. 10/12);

- Contribuição para a Seguridade Social – Cofins - arts. 1º e 3º da Lei complementar nº 70/91 (fls. 13/15);

Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – art. 3º, alínea “b”, da Lei complementar nº 7/70 c/c Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, Itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, art. 1º, §, da Lei Complementar nº 17/73 c/c arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98 (fls. 17/19).

Tempestivamente impugnando (fls. 384/404), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, aduz haver falhas no sistema de apuração da receita para a constituição da base de cálculo do eventual crédito do IRPJ atribuído pela fiscalização, eis que esta não procedeu de forma clara e discriminada para demonstrar a composição do valor final que entendeu devido. Constata-se erros nos somatórios e códigos informados pela fiscalização, o que compromete a transparência do procedimento fiscal, pois não informa ao contribuinte com precisão o motivo pelo qual está sendo autuado.

Além dessas falhas, salienta a autuada que em alguns meses foi computado pagamento a menor do realmente efetivado, conforme xerox dos comprovantes DARF que anexa aos autos, ou até mesmo a desconsideração por absoluta do recolhimento feito pela empresa.

Tocante à apuração do PIS, constata-se que a alíquota adotada pela fiscalização é de 0,75% da receita bruta, porém, a alíquota devida à época era de 0,65% da respectiva receita bruta.

As demais contribuições reflexas têm a sua apuração eivada de vícios pelas mesmas razões expostas, em virtude da relação de causa e efeito existente entre elas.



Processo nº. : 13317.000043/00-74

Resolução nº. : 108-00.223

A DRF/Juazeiro do Norte elaborou Informação Fiscal (fls. 866/869), e anexou a documentação necessária para esclarecer as eventuais divergências e contradições suscitadas no processo fiscalizatório (fls. 801/865).

Prestadas as informações fiscais requisitadas, a autuada apresentou Impugnação complementar (fls. 1.032/1.040), na qual alega que não foram considerados no procedimento fiscal créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior, bem como insurge-se contra suposta exigência a título de adicional do imposto de renda e de contribuição social.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 1.052/1.067), que decidiu de forma a dar procedência parcial ao presente procedimento fiscal, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998.

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL.

Logrando o contribuinte justificar, parcialmente, a diferença dos valores da receita bruta auferida consignados, em relação a idêntico período, em seus livros contábeis e fiscais versus valores informados ao Fisco Federal, procede, em parte, o lançamento com base nas diferenças levantadas pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.



Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO À LC Nº 7/70.

Com o reconhecimento de que os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49/95 retroagem 'ex tunc', conforme entendimento traduzido no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 437/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cabe ao Fisco rever os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a fim de ajusta-los às regras da Lei Complementar nº 7/70.

CANCELAMENTO DE CRÉDITOS.

Face à determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 006, de 19/01/2000, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente à contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, no período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, na parte em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 1.086/1.093), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando que ainda após as retificações efetuadas pelo juízo de primeira instância, subsistem erros e vícios na apuração das bases de cálculo que embasam os lançamentos contestados.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 1.092/1.093, 1.109 e 1.118), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais para solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, retornando os autos à origem para as seguintes providências pela autoridade tributária competente:

1 Exigência do IRPJ

Examine a autoridade tributária os registros fiscais e contábeis da Recorrente acerca do alegado nas razões recursais e informe a respeito do que segue:

.2 Observando-se os cálculos demonstrativos efetuados no Termo de Verificação Fiscal (diligência) através de planilhas anexadas ao dito termo, percebe-se falhas nos meses de junho/96 a dez/96, a saber: Está sendo cobrado um débito de R\$ 1.374,41, proveniente de diferença entre o valor devido de R\$ 8.495,00 e o considerado pago no valor de R\$ 7.120,59. Ocorre que o valor efetivamente devido pelo contribuinte é de R\$ 6.420,95, restando ainda ao contribuinte crédito fiscal no valor de R\$ 699,64;





Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

.3 Nos meses de jul/96 a dez/96 os valores devidos apurados pelo fiscal, não correspondem aos cálculos aritméticos corretos, inclusive em relação a jun/96, o que mesmo estando as bases de cálculo corretas há divergências quanto ao imposto apurado, conforme abaixo se evidencia (vide quadro de fls. 1090). Diante do exposto, deparamo-nos com mais um erro de cálculo. Ora, senhores, se o auditor fiscal soubesse aplicar a matemática corretamente restaria ao contribuinte o direito a crédito fiscal, pois o efetivamente declarado foi superior ao efetivamente devido.

.4 - Além dessas falhas, percebe-se, ainda, que em alguns meses, como 06/95 a 06/96 foram considerados pagamentos menores do que realmente se efetuou, conforme xerox de DARF em anexo no processo originário. O mais estranho é que, no demonstrativo de pagamento de impostos que nos foi entregue, consta o pagamento correto. Então, verifica-se que foi mais um engano no momento de apuração do débito.

2 – Exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

De igual forma, proceda ao exame e informe a respeito do que segue:

2.1 – Percebe-se ainda que alguns meses, como 04/95, 06/95 e de 04/96 a 12/96, foram considerados pagamentos menores do que o realmente se efetuou. O mais estranho é que, no demonstrativo de pagamento de impostos que nos foi entregue, consta o pagamento correto. Então, verifica-se que foi mais um engano no momento de apuração do débito por parte do auditor fiscal. De acordo com os cálculos apresentados pelo auditor-fiscal da Receita Federal nos meses de maio, junho e dezembro/95, os valores pagos foram maiores que os devidos, gerando, então, créditos a serem aproveitados nos meses seguintes. Assim sendo, nos meses de julho/95, bem como janeiro/96, deve haver redução nos seus respectivos valores devidos;



Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

2.2 – Outro equívoco cometido pelo auditor fiscal, foi que no mês de abr/96 está sendo cobrado um débito de R\$ 1.818,61 proveniente de diferença entre o valor devido de R\$ 3.062,58 e o considerado pago no valor de R\$ 1.243.97. Ocorre que o valor efetivamente pago pelo contribuinte é de R\$ 3.150,71 conforme DARF em anexo, restando ainda ao contribuinte crédito fiscal no valor de R\$ 88,13. Daí, reflete-se a insegurança nos procedimentos de verificação elaborados pelo auditor fiscal.

3 – Exigência da COFINS

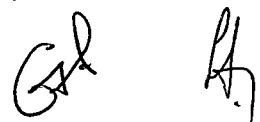
Quanto a esta contribuição social, examinar e informar a respeito do alegado a seguir:

3.1 – Percebe-se, que não foram considerados alguns pagamentos efetuados por suas filiais, conforme xerox de DARF em anexo no processo originário. Então, verifica-se que foi mais um engano no momento de apuração do débito. De acordo com os cálculos apresentados pelo auditor-fiscal da Receita Federal nos meses de maio a junho/98, os valores pagos foram maiores que os valores devidos, gerando, então, créditos a serem aproveitados nos meses seguintes. Assim sendo, no mês de julho/98 deve haver redução nos seus respectivos valores devidos.

4 – Exigência do PIS

No tocante a esta contribuição, examinar e informar a respeito do alegado a seguir:

4.1 – Outro ponto em questão, de acordo com os cálculos apresentados pelo auditor-fiscal da Receita Federal, mesmo aplicando erradamente a alíquota de 0,75% da receita bruta nos meses de março, abril, junho, agosto, setembro e dezembro/96, os valores pagos foram maiores que os valores devidos, gerando, então, créditos a serem aproveitados nos meses seguintes. Assim sendo, nos meses de maio/96, julho/96, outubro/96, novembro/96 e janeiro/97, bem como janeiro/96 que



Processo nº. : 13317.000043/00-74
Resolução nº. : 108-00.223

deve-se reduzir do crédito obtido em dezembro/95, deve haver redução nos seus respectivos valores devidos. Tais fatos já foram instruídos no processo original.

4.2 - Tais fatos ocorreram em relação aos exercícios de 1997 e 1998, a saber:

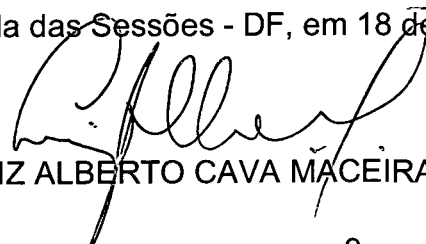
4.2.1 De acordo com os cálculos apresentados pelo auditor-fiscal da Receita Federal nos meses de fevereiro, março, julho, setembro, outubro e dezembro/97, os valores pagos foram maiores que os valores devidos, gerando, então, créditos a serem aproveitados nos meses seguintes. Assim sendo, nos meses de abril/97, maio/97, junho/97, agosto/97, novembro/97 e janeiro/98, bem como janeiro/97, provenientes de crédito de dezembro/96, deve haver redução nos seus respectivos valores devidos;

4.2.2 De acordo com os cálculos apresentados pelo auditor-fiscal da Receita Federal nos meses de janeiro a março; maio a julho, setembro, outubro e dezembro/98, os valores pagos foram maiores que os valores devidos, gerando, então, créditos a serem aproveitados nos meses seguintes. Assim sendo, nos meses de abril/98, agosto/98, novembro/98 e janeiro/99, deve haver redução nos seus respectivos valores devidos.

Depois de providenciado o solicitado acima, dar conhecimento ao sujeito passivo das conclusões da diligência, para manifestar-se assim o querendo no prazo de 15 dias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA